



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte
Brasília/DF, CEP 70040-020

www.anm.gov.br

VOTO GAB-D2/ANM Nº 64, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

PROCESSO Nº 48051.001614/2025-04

INTERESSADO(A): COORDENAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, INTELIGÊNCIA E TRANSPARÊNCIA, SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

Assunto: Recursos em 2ª instância do repasse de CFEM aos municípios afetados por estruturas de mineração - ciclo maio/2025 a abril/2026.

Ementa: Recursos em 2ª instância do repasse de CFEM aos municípios afetados por estruturas de mineração. Lei nº 8.001/1990; Lei 13.540/2017; Decreto nº 11.659/2023; Resolução ANM nº 143/2023. Repasse de CFEM aos municípios afetados por estruturas de mineração; Análise e manifestação técnica da Superintendência de Arrecadação quanto aos 21 recursos apresentados. **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos e **MANTENHO** integralmente a decisão de primeira instância.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da análise de 21 recursos de 2ª instância apresentados pelos municípios quanto à lista de beneficiários da CFEM devido à afetação pela presença de estruturas de mineração, referente aos recolhimentos da CFEM ocorridos entre maio de 2025 e abril de 2026.

1.2. A apuração da lista de municípios beneficiários da CFEM por serem afetados pela presença de estruturas de mineração está fundamentada na Lei nº 8.001/1990, no Decreto nº 11.659/2023 e na Resolução ANM nº 143/2023. Essa lista é revisada anualmente pela ANM, de modo que a inclusão de um município em ciclos anteriores não garante sua manutenção no ciclo atual, uma vez que as informações declaradas pelas empresas podem variar de um ano para outro.

1.3. A Coordenação de Distribuição, Inteligência e Transparência (CORDIT), por meio do Despacho nº 150979/CORDIT/ANM/2025 (SEI nº [18011802](#)), apresentou análise conclusiva acerca do mérito dos 21 recursos de segunda instância interpostos até 02 de outubro de 2025, pelos seguintes municípios:

Municípios recorrentes

Uauá	BA	Paratinga	BA
Piripiri	PI	Paramirim	BA
Coxim	MS	Colinas do Sul	GO
Água Azul do Norte	PA	Campo Alegre de Lourdes	BA
Santo Sé	BA	Barra do Bugres	MT

Juazeiro	BA	Porto Esperidião	MT
Pedra Branca	PB	Paranatinga	MT
Santa Bárbara de Goiás	GO	Barrocas	BA
Bannach	PA	São João da Barra	RJ
São José da Safira	MG	São Sebastião do Rio Preto	MG
Colinas do Sul	GO		

1.4. Em 03/10/2025, a Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas (SAR) acatou as recomendações contida no Despacho nº 150979/CORDIT/ANM/2025 e encaminhou o processo à Diretoria Colegiada da ANM para deliberação do recurso hierárquico. (Documento SEI nº [18011802](#)).

1.5. Em 17/10/2025, após distribuição realizada pela Secretaria Geral, o processo foi encaminhado ao deste Diretor para relatoria e voto (documento SEI nº [18161332](#)).

1.6. Posteriormente, em 13/10/2025 e 21/10/2025, foram apresentados novos documentos e pedido de reconsideração por parte do município de Pedra Branca/PB, conforme documentos SEI nº [18096380](#) e [18179753](#).

1.7. Em 21/10/2025, os autos foram encaminhados à SAR mediante o Despacho nº 160444/GAB-D2/ANM/2025, solicitando manifestação fundamentada quanto à manutenção, revisão ou complementação do entendimento anteriormente expresso no Despacho nº 150979/CORDIT/GEDIT/SAR-ANM/2025, considerando a manifestação atemporal apresentada pelo município de Pedra Branca/PB. (documento SEI nº [18161332](#)).

Em 28/10/2025, foi expedido o Despacho nº 162940/CORDIT/ANM/2025 pela SAR contendo a respectiva análise e manifestação técnica acerca da documentação apresentada pelo município de Pedra Branca/PB, encaminhando o processo à este Gabinete para prosseguimento da relatoria e voto. (Documento SEI nº [18264784](#))

Em 06/11/2025, houve a apresentação de "Defesa" pelo Município de Piripiri/PI (SEI nº [18354047](#)), em contraponto ao Parecer Técnico nº 16/2025/CORDIT/GEDIT/SAR-ANM/DIRC (SEI nº [17717670](#)) e, na mesma data, os autos foram encaminhados à SAR mediante o Despacho nº 168799/GAB-D2/ANM/2025, solicitando manifestação fundamentada quanto à manutenção, revisão ou complementação do entendimento anteriormente expresso no Parecer Técnico nº 16/2025/CORDIT, bem como no Despacho nº 150979/CORDIT/ANM/2025 (SEI nº [18011802](#)), considerando a manifestação atemporal apresentada pelo município de Piripiri/PI. (Documento SEI nº [18161332](#)).

Em 10/11/2025, foi expedido o Despacho nº 170610/CORDIT/ANM/2025 pela SAR contendo a respectiva análise e manifestação técnica acerca da documentação apresentada pelo município de Piripiri/PI, encaminhando o processo à este Gabinete para prosseguimento da relatoria e voto. (Documento SEI nº [18386176](#)).

É o que merece ser relatado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, cumpre esclarecer os fundamentos legais e metodológicos que regem a apuração da lista de municípios beneficiários da CFEM por afetação.

2.2. A apuração da lista de municípios beneficiários da CFEM por serem afetados pela presença de estruturas de mineração está fundamentada na Lei nº 8.001/1990, no Decreto nº 11.659/2023 e na Resolução ANM nº 143/2023. Essa lista é revisada anualmente pela ANM, de modo que a inclusão de um município em ciclos anteriores não garante sua manutenção no ciclo atual, uma

vez que as informações declaradas pelas empresas podem variar de um ano para outro, impactando diretamente o enquadramento dos entes municipais.

2.3. A apuração para o ciclo referente aos recolhimentos realizados entre maio de 2025 e abril de 2026 foi feita por substância mineral e teve como base as estruturas declaradas no Relatório Anual de Lavra (RAL) do ano-base de 2024. As empresas declararam suas estruturas por meio da inserção de arquivos georreferenciados, permitindo identificar com precisão a localização de cada uma. Quando as estruturas estavam situadas dentro do polígono do processo minerário, foi validada a área da própria poligonal; quando estavam fora, foi validada a área da estrutura declarada.

2.4. Na etapa seguinte, conforme os critérios do Anexo V-C da Resolução ANM nº 143/2023, verificou-se se o processo que declarou a estrutura informou produção e recolheu CFEM no exercício de referência. De acordo com a combinação dessas informações, foram atribuídos pesos diferenciados às áreas validadas: 100% quando houve declaração de produção e recolhimento de CFEM; 75% quando não houve declaração de produção, mas houve recolhimento; 30% quando houve declaração de produção sem recolhimento; e 0% quando não houve declaração de produção nem recolhimento.

2.5. Posteriormente, as áreas imobilizadas também foram ponderadas conforme a fase em que se encontrava cada processo minerário, seguindo os parâmetros estabelecidos na Resolução ANM nº 143/2023. Processos em Concessão de Lavra, Lavra Garimpeira, Licenciamento, Manifesto de Mina, Manifesto de Jazida e Registro de Extração receberam peso de 100%; processos em Requerimento de Lavra, Direito de Requerer a Lavra, Requerimento de Registro de Extração ou Requerimento de Licenciamento receberam peso de 60%; e processos em Reconhecimento Geológico, Requerimento de Pesquisa, Autorização de Pesquisa, Requerimento de Lavra Garimpeira, Disponibilidade ou Apto para Disponibilidade receberam peso de 10%.

2.6. Na sequência, as áreas foram submetidas à metodologia de quintis, que considerou o conjunto das áreas imobilizadas por substância mineral, ordenando-as e dividindo-as em cinco faixas. Para cada faixa foram aplicados fatores regressivos para validação da área final: 100% no 1º quintil, 85% no 2º, 65% no 3º, 40% no 4º e 10% no 5º. Essa metodologia permitiu distribuir de forma mais equilibrada o peso relativo das áreas declaradas, evitando que grandes áreas concentradas em poucos municípios distorcessem a apuração dos índices de afetação.

2.7. Dessa forma, a entrega do RAL com a devida declaração de estruturas constituiu condição essencial para que um município possa ser incluído na lista, pois a área da poligonal ou da estrutura é o parâmetro para calcular o índice de afetação. Ressalta-se que a simples presença da poligonal de um processo minerário no território municipal, assim como a existência de produção ou recolhimento de CFEM, não garante, por si só, a inclusão do município na listagem de afetados. É indispensável que existam estruturas declaradas no RAL e que, ao menos, tenha ocorrido declaração de produção ou recolhimento de CFEM no exercício de referência, conforme os critérios técnicos estabelecidos pela ANM.

3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

3.1. A Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas (SAR) avaliou individualmente o mérito dos 21 recursos apresentados pelos municípios dentro do prazo limite (02/10/2025), bem como outros 5 recursos apresentados intempestivamente, conforme manifestação técnica detalhada no Despacho nº 150979/CORDIT/ANM/2025 (SEI nº [18011802](#)) e Despachos SEI nº([18386176](#), [18430079](#) e [18441929](#)).

3.2. Como argumentação recorrente, os entes federativos alegaram que caberia a manutenção do procedimento utilizado em ciclos anteriores, considerando a existência de estrutura vinculada à declaração de produção. Contudo, a SAR esclareceu que, a partir da Resolução ANM nº 173/2024, que alterou a Resolução ANM nº 143/2023, não se pode inferir que a declaração de produção ou recolhimento de CFEM, independentemente da declaração de estruturas no RAL, implique na inclusão do município na lista de afetados por estruturas de mineração.

3.3. Em relação ao mérito individual dos recursos, a SAR, por meio do Despacho nº 185375/CODIT/ANM/2024, manifestou-se pelo indeferimento dos 21 recursos apresentados,

fundamentando-se nos seguintes elementos técnicos e normativos, comuns à maioria dos casos analisados:

- I - **Ausência de declaração de estruturas de mineração nos RALs:** verificou-se que os municípios recorrentes não apresentaram, nos processos minerários citados, a declaração formal de estruturas de mineração no Relatório Anual de Lavra (RAL) do ano-base 2024, requisito essencial estabelecido pela Resolução ANM nº 143/2023;
- II - **Não apresentação dos arquivos georreferenciados (shapefiles):** conforme exigido pelo art. 5º, §3º, inciso II, da Resolução ANM nº 143/2023, os municípios não forneceram os arquivos shapefile contendo as geometrias das estruturas em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), elemento indispensável para subsidiar a análise técnica e a validação das áreas;
- III - **Argumentação baseada em elementos históricos ou presumidos:** as defesas municipais fundamentaram-se, predominantemente, em recolhimentos históricos de CFEM, em suposições sobre a continuidade da atividade minerária ou em dados de ciclos anteriores, sem apresentar elementos técnicos declaratórios válidos para o exercício de referência de 2024, conforme determina o Anexo V-C da Resolução nº 143/2023.

3.4. A SAR destacou ainda que a metodologia vigente considera exclusivamente os dados declarados nos RALs e os recolhimentos efetivamente realizados no exercício de referência. A revisão anual da lista de municípios afetados, conforme previsto na legislação, visa assegurar que apenas os municípios efetivamente impactados por estruturas de mineração ativas no período de apuração sejam contemplados na distribuição da CFEM, garantindo assim a correta aplicação dos recursos públicos.

3.5. O Município de Pedra Branca/PB merece análise destacada em razão da apresentação de dois novos pedidos recursais protocolizados em 13/10/2025 e 21/10/2025 por meio dos documentos SEI nº [18096380](#) e [18179753](#), juntados aos autos após o indeferimento em primeira instância e posterior à redistribuição para relatoria deste Diretor.

3.6. No primeiro pedido (SEI nº [18096380](#)), o município solicitou, alternativamente, a realização de perícia in loco pela ANM ou a aceitação de laudo técnico particular com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), elaborado por engenheiro de minas ou geólogo, que atestasse a existência das estruturas de mineração no formato shapefile com georreferenciamento. O município argumentou que não poderia obrigar a mineradora a retificar o RAL e que a responsabilidade pela fiscalização seria da ANM, não dos municípios.

3.7. No segundo pedido (SEI nº [18179753](#)), fundamentado como "pedido de reconsideração com base em fato novo", o município informou que a Mineração Vale do Piancó Ltda. teria retificado o RAL do processo nº 846.116/2007 em 15/10/2025, (posterior à data limite de 02/10/2025) incluindo as estruturas mencionadas desde o primeiro recurso, com o devido georreferenciamento, indicando que as estruturas estariam dentro da poligonal do processo minerário. O município apresentou documentação comprobatória da retificação do RAL, incluindo declaração de produção de minério de ferro no exercício de 2024 e pagamento de CFEM no valor de R\$ 120,00 em dezembro de 2024 referente à produção e comercialização de 1,2 toneladas de minério de Ferro.

3.8. Os pleitos foram encaminhados à SAR para análise técnica por meio do Despacho nº 160444/GAB-D2/ANM/2025, de 21/10/2025, solicitando manifestação fundamentada quanto à manutenção, revisão ou complementação do entendimento anteriormente expresso no Despacho nº 150979/CORDIT/GEDIT/SAR-ANM/2025. (Documento SEI nº [18185013](#)).

3.9. Em resposta, a SAR elaborou o Despacho nº 162940/CORDIT/ANM/2025, de 28/10/2025, no qual concluiu que, embora os novos dados apresentados e o recolhimento de CFEM atendam aos critérios estabelecidos na Resolução ANM nº 143/2023 para a inclusão do município na lista de afetados pela atividade de mineração, tanto a retificação do RAL quanto a apresentação dos documentos pelo Município

de Pedra Branca/PB ocorreram **após** o encerramento do prazo regulamentar para interposição de recursos em segunda instância, finalizado em 02/10/2025. (Documento SEI nº [18264784](#)).

3.10. Importante destacar que a admissibilidade de documentação ou de novos argumentos apresentados **após o encerramento dos prazos recursais**, estabeleceria precedente que comprometeria todo o sistema de apuração e distribuição da CFEM, permitindo a reabertura indefinida de discussões já preclusas e inviabilizando a conclusão do processo administrativo em tempo hábil para a liberação dos repasses aos municípios efetivamente contemplados na lista definitiva.

3.11. Embora os novos dados e o recolhimento de CFEM atendam aos critérios previstos na Resolução ANM nº 143/2023 para a inclusão do município de Pedra Branca/PB na lista de afetados pela atividade de mineração, o indeferimento do recurso apresentado em 2^a instância e a manutenção da Decisão de primeira instância é a medida correta que se aplica ao presente caso, considerando o exaurimento do prazo recursal e a sólida fundamentação técnica que embasaram a Decisão.

3.12. O Município de Piripiri/PI também merece análise específica em razão da apresentação de manifestação protocolizada em 06/11/2025 por meio do documento SEI nº [18354047](#), juntado aos autos após o indeferimento em primeira instância e posterior à redistribuição para relatoria deste Diretor.

3.13. Na manifestação apresentada, o município solicitou tratamento isonômico em relação ao Município de Pedra Branca/PB, requerendo que a SAR/ANM procedesse à verificação técnica das informações constantes no RAL retificado do Processo Minerário nº 803.111/2015 e à realização de fiscalização técnica *in loco*, a fim de confirmar a existência, localização e operacionalidade das estruturas de mineração incluídas no RAL retificado.

3.14. Em resposta, a SAR elaborou o Despacho nº 170610/CORDIT/ANM/2025 concluindo pela intempestividade da solicitação, cujo prazo encerrou-se em 02/10/2025. Destacou que, mesmo se conhecida, **a retificação não alteraria o índice de afetação, uma vez que as estruturas declaradas no RAL original já foram integralmente consideradas na lista provisória**, validando-se área de 994,6311 ha com pesos máximos. A análise técnica da CORDIT demonstrou que o índice de afetação do município já havia sido calculado com base na área total da poligonal do processo nº 803.111/2015 desde a lista provisória, com aplicação dos pesos máximos (100%) em razão da declaração de produção e recolhimento de CFEM de R\$ 4.586.560,65 (quatro milhões quinhentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) em 2024.

3.15. Embora a retificação do RAL tenha incluído infraestruturas complementares como vias de transporte, captação e adução de água, instalações de energia elétrica e escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento, todas localizadas dentro da poligonal do processo minerário e devidamente georreferenciadas, tal inclusão não impactou o cálculo do índice de afetação. Isso se deve ao fato de que a análise técnica já havia considerado a integralidade da área da poligonal minerária desde a elaboração da lista provisória, mantendo-se, portanto, inalterado o enquadramento técnico do empreendimento para fins de distribuição da CFEM (Documento SEI nº [18386176](#)).

3.16. Os Municípios de Sento Sé/BA e Juazeiro/BA também apresentaram manifestações em 12/11/2025 solicitando fiscalização técnica *in loco* para confirmar a existência da substância Quartzito, alegando que a substância explorada em seus territórios seria distinta da Pedra São Tomé. Ambos os municípios argumentaram que o enquadramento da substância como Pedra São Tomé seria equivocado, prejudicando seus índices de afetação e repasses da CFEM. Os municípios invocaram o princípio da isonomia, citando precedente do Município de Pedra Branca/PB, e sustentaram que a perícia *in loco* seria indispensável para comprovar a natureza mineralógica da substância efetivamente explorada em suas regiões. (Documentos SEI nº [18424165](#) e [18424213](#)).

3.17. Em análise técnica realizada por meio do Despacho nº 172370/CORDIT/ANM/2025 (SEI nº [18430079](#)), a CORDIT concluiu pela intempestividade das manifestações dos Municípios de Sento Sé/BA e Juazeiro/BA, considerando que o prazo para interposição de recursos de segunda instância encerrou-se em 02/10/2025. A área técnica esclareceu que a ANM adota critério de organização e padronização na apuração da CFEM, classificando diferentes variedades geológicas sob uma mesma **substância agrupadora**. No caso específico, Pedra São Tomé é parametrizada como substância

agrupadora que abrange várias substâncias, incluindo quartzito. Portanto, a lista de municípios afetados é elaborada com base na substância agrupadora, já contemplando os municípios a partir das estruturas declaradas no RAL. A CORDIT reafirmou que, mesmo se conhecidos os recursos, os índices de afetação **não** seriam alterados.

3.18. O Município de São João da Barra/RJ apresentou recurso em 13/11/2025 solicitando o reconhecimento de 300 hectares como estrutura de mineração. Contudo, o Despacho nº 173069/CORDIT/ANM/2025 (SEI nº [18441929](#)) concluiu pela intempestividade da defesa, visto o prazo limite encerrado em 02/10/2025. De acordo com a SAR, caso conhecido a referida defesa, não haveria fundamento para deferimento, considerando que o Município foi incluído com base em 65,1516 ha declarados no RAL. Além disto, a propria empresa Anglo American confirmou que os 300 ha são o terreno total, mas apenas 65,1516 ha são efetivamente utilizados para exploração mineral conforme declarado à ANM.

3.19. Registra-se, por fim, que todas as argumentações recursais foram detidamente avaliadas pela equipe técnica da SAR em análises individualizadas, que detalharam as defesas municipais e responderam adequadamente às questões de mérito apresentadas, obedecendo rigorosamente às diretrizes normativas que regulam a matéria em âmbito administrativo.

3.20. Nesse sentido, considera-se plenamente satisfatório e tecnicamente fundamentado o trabalho desenvolvido pela equipe técnica da ANM.

Feita a fundamentação, passo ao voto.

4. VOTO

4.1. Diante do exposto, considerando o princípio da Legalidade da Administração, a necessidade de observância estrita aos critérios técnicos e normativos estabelecidos pela Resolução ANM nº 143/2023, alterada pela Resolução ANM nº 173/2024, e a manifestação técnica fundamentada da Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas (SAR), **VOTO** por:

I - **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos de segunda instância interpostos até a data limite de 02/10/2025 pelos seguintes municípios: Uauá/BA, Piripiri/PI, Coxim/MS, Água Azul do Norte/PA, Bannach/PA, Sento Sé/BA, Juazeiro/BA, Pedra Branca/PB, Santa Bárbara de Goiás/GO, São José da Safira/MG, Paratinga/BA, Paramirim/BA, Colinas do Sul/GO, Campo Alegre de Lourdes/BA, Barra do Bugres/MT, Porto Esperidião/MT, Paranatinga/MT, Barrocas/BA, São João da Barra/RJ e São Sebastião do Rio Preto/MG, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

II - **DESCONHECER** os recursos apresentados pelos municípios de Pedra Branca/PB, Piripiri/PI, Juazeiro/BA, Sento Sé/BA e São João da Barra/RJ após a data limite de 02/10/2025.

4.2. Esgotada a esfera administrativa para tratar do assunto e concluída a deliberação colegiada, nos termos dos arts. 5º e 7º da Resolução ANM nº 143/2023, e haja vista que não houve alterações decorrentes dos recursos interpostos em segunda instância, a lista provisória de municípios afetados por estruturas de mineração, constante do documento SEI nº [17546668](#) e publicada no site da ANM em 18/08/2025, consolida-se como lista final. Por conseguinte, a referida lista deverá ser formalmente publicada no Diário Oficial da União e no site da ANM, bem como utilizada pela Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas (SAR) para distribuir a CFEM referente ao ciclo de maio de 2025 a abril de 2026.

É como vota este relator.

(documento assinado eletronicamente)

ROGER ROMÃO CABRAL

Diretor

Agência Nacional de Mineração



Documento assinado eletronicamente por **Roger Romão Cabral, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 21/11/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade, informando o código verificador **18300517** e o código CRC **53EBD674**.

Referência: Processo nº 48051.001614/2025-04

SEI nº 18300517

Criado por [gustavo.fernandes](#), versão 41 por [gustavo.fernandes](#) em 18/11/2025 11:08:54.

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES
E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**
DESPACHO Nº 3.541, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Processo nº: 48500.905640/2014-13. Interessadas: Agathon Participações Ltda., CNPJ nº 08.229.380/0001-42, e CJ - PCH Dom Antônio Ltda., CNPJ nº 63.072.831/0001-99. Decisão: transferir, a pedido, a titularidade do Registro Ativo, objeto do Despacho nº 4.381, de 2014, e do DRS-PCH nº 97, de 2016, referentes à PCH Dom Antônio, CEG: PCH.PH.PR.035389-2.01, da Agathon Participações Ltda. para a empresa CJ - PCH Dom Antônio Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 3.542, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Processo nº: 48500.905643/2014-49. Interessadas: Agathon Participações Ltda., CNPJ nº 08.229.380/0001-42, e CJ - PCH Dona Amélia II Ltda., CNPJ nº 63.105.315/0001-13. Decisão: transferir, a pedido, a titularidade do Registro Ativo objeto do Despacho nº 4.432, de 2014, e do DRS-PCH nº 326, de 2016, referentes à PCH Dona Amélia II, CEG: PCH.PH.PR.035425-2.01, da empresa Agathon Participações Ltda. para a empresa CJ - PCH Dona Amélia II Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 3.557, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025

Processo nº: 48500.906451/2022-60. Interessadas: Total Energy Participações Ltda., CNPJ nº 45.564.034/0001-47, Flor de Lótus Participações Ltda., CNPJ nº 36.922.134/0001-07, e PCH São Domingos Energética SPE Ltda., CNPJ nº 55.203.963/0001-84. Decisão: transferir, a pedido, a titularidade do DRI-PCH nº 2.314, de 2022, e do DRS-PCH nº 242, de 2024, referentes à PCH São Domingos, CEG: PCH.PH. SP.037444-0.01, das empresas Total Energy Participações Ltda. e Flor de Lótus Participações Ltda. para a empresa PCH São Domingos Energética SPE Ltda. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA E REGULAÇÃO ECONÔMICA
DESPACHO Nº 3.585, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025

Processo nº: 48500.003932/2025-66. Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica com atualização tarifária no mês de novembro de 2025. Decisão: fixa a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

LEANDRO CAIXETA MOREIRA
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO
E DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA**
DESPACHO Nº 3.539, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Processo nº: 48500.024961/2025-61. Interessado: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e Agentes do Setor Elétrico. Decisão: aprovar Regras de Comercialização de Energia Elétrica aplicáveis ao Sistema de Contabilização e Liquidação da CCEE e determinar as respectivas recontabilizações. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
DESPACHO
Relação nº 99/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(2826)
821.023/2011 - RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAS LTDA.
871.468/2021 - JÚLIO MARTINS CARDOSO DOS SANTOS
871.654/2021 - JÚLIO MARTINS CARDOSO DOS SANTOS
871.495/2021 - JÚLIO MARTINS CARDOSO DOS SANTOS
850.120/2021 - L. M. X. MINERACAO LTDA
848.285/2015 - MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA
Fase de Lavra Garimpeira
Da provimento ao recurso interposto(2823)
886.330/2013 - COOPERATIVA MINERADORA DE ARIQUEMES - COOMARI
Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(2825)
851.001/2006 - VALE S.A.
890.350/1992 - JUAÍRA ROSA AMORIM

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 100/2025

Não conhece o recurso interposto(1837)
860.179/1978 - Interposto por BRASIL MINÉRIOS S.A.
820.311/1983 - Interposto por PLÁCIDO'S TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
848.310/2015 - Interposto por Empermel Comercio e Transporte de Melaco Ltda

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 101/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização - prazo 2 anos(2753)
826.106/2014 - INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA - FOZ DO IGUAÇU/PR - Guia nº 429/2025 - Substância(s): CASCALHO, SAIBRO e BASALTO - Volume(s): 8.500 toneladas/ano - Cascalho; 16.500 toneladas/ano - Saibro e 600.000 toneladas/ano - Basalto Toneladas

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 110/2025

Fase de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito despacho publicado(2297)
886.330/2013-COOPERATIVA MINERADORA DE ARIQUEMES - COOMARI- DOU de 08/10/2024 - Nega o aditamento de substância mineral

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 111/2025

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que os recursos administrativos interpostos foram julgados:

Nº DO PROCESSO	INTERESSADO	DELIBERAÇÃO
48051.001614/2025-04	Uauá/BA	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Piripiri/PI	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Coxim/MS	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Água Azul do Norte/PA	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Bannach/PA	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Sento Sé/BA	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Juazeiro/BA	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Pedra Branca/PB	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Santa Bárbara de Goiás/GO	Recurso negado
48051.001614/2025-04	São José da Safira/MG	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Paratinga/BA	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Paramirim/BA	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Colinas do Sul/GO	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Campo Alegre de Lourdes/BA	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Barra do Bugres/MT	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Porto Esperidião/MT	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Paranatinga/MT	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Barrocas/BA	Recurso negado
48051.001614/2025-04	São João da Barra/RJ	Recurso negado
48051.001614/2025-04	São Sebastião do Rio Preto/MG	Recurso negado
48051.001614/2025-04	Pedra Branca/PB	Não conhece do recurso
48051.001614/2025-04	Piripiri/PI	Não conhece do recurso
48051.001614/2025-04	Juazeiro/BA	Não conhece do recurso
48051.001614/2025-04	Sento Sé/BA	Não conhece do recurso
48051.001614/2025-04	São João da Barra/RJ	Não conhece do recurso

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 112/2025

Não conhece o recurso interposto(1837)
864.436/2011 - Interposto por Areial e Transportadora Santo Antonio Ltda Me

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

DESPACHO
Relação nº 113/2025

Não conhece o recurso interposto(1837)
860.595/2007 - Interposto por G.R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda
830.519/2010 - Interposto por Cristiano José da Silva Lana

MAURO HENRIQUE MOREIRA SOUSA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS
DESPACHO
Relação nº 176/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)

860.278/2014-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA
862.877/2011-MARIA JOVENTINA DA SILVA GOINHO
862.203/2012-BARNABÉ MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
861.729/2011-JOSÉ MARIA BARROS
860.494/2017-MIINERACAO VALE DO ARAGUAIA LTDA
860.948/2017-JEAN ALVES DE OLIVEIRA
860.209/2018-PAULO DE SOUZA PAU FERRO
860.554/2017-CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES
860.493/2017-CELTON ROCHA MESQUITA
860.337/2017-MINERACAO ESPLANADA LTDA
860.482/2017-PATRÍCIA LINHARES MENDES
860.580/2017-LAURIVALDO DIAS
860.358/2018-SOUZA DANTAS MINERACAO E EXTRACAO G10 LTDA.
860.806/2017-RENATO DE CARVALHO COUTINHO
860.530/2017-CELIO PEREIRA GOMES FILHO
860.491/2017-CELTON ROCHA MESQUITA
860.492/2017-CELTON ROCHA MESQUITA
861.640/2011-MIRIAM ENGELHARDT
861.426/2015-AREIAL FERREIRINHA LTDA
861.245/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA
861.223/2013-SANTO EXPEDITO MINERAÇÃO LTDA ME
861.216/2013-SIVALDO PEREIRA NUNES
862.573/2011-FELIPE MONACO BALAKIREV RESENDE
862.572/2011-FELIPE MONACO BALAKIREV RESENDE
862.571/2011-FELIPE MONACO BALAKIREV RESENDE
862.570/2011-FELIPE MONACO BALAKIREV RESENDE
862.568/2011-FELIPE MONACO BALAKIREV RESENDE
862.567/2011-FELIPE MONACO BALAKIREV RESENDE
862.566/2011-FELIPE MONACO BALAKIREV RESENDE
862.565/2011-FELIPE MONACO BALAKIREV RESENDE
861.465/2014-WILLIAM MENDES DE MOURA JUNIOR
861.119/2015-PAULO CESAR CAMPOS LOUREIRO
861.062/2017-ISABELLA BRASILEIRO BARBOSA

